

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IVINHEMA/MS.

Processo nº: 0800806-34.2015.8.12.0012

Recuperação Judicial

Requerente: Solos - Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda.

PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS,
Administradora Judicial nomeada nos autos do processo n. 0800806-34.2015.8.12.0012, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a decisão de fl. 3191, expor o que segue:

I – DA INTIMAÇÃO.

01. A administradora judicial foi instada para se manifestar acerca da relação de pagamento dos credores apresentada pela devedora às f. 3077/3187.

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br

II – DO PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

01. A devedora, as fls. 3077/3187, colacionou aos autos os pagamentos dos credores da Classe I (Trabalhista).

02. Com efeito, compulsando os documentos trazidos pela recuperanda, vislumbramos a ausência de pagamento dos seguintes credores:

CREDOR	CRÉDITO
Darci Dirceu Batista	R\$ 122.981,01
Daniella Mesquita Leite	R\$ 400,00
Delfino Lopes da Cruz	R\$ 15.626,39
Edimar Garcia Gomes	R\$ 21.657,12
Edmar Alves Mota	R\$ 2.000,00
Edson Antônio da Silva	R\$ 4.835,72
Eliton Santana dos Santos	R\$ 32.467,37
Felipe Gonçalves Bertolassi	R\$ 156.750,00
Francisco Lúcio Carvalho	R\$ 1.742,23
Maria Aparecida M. Pinto	R\$ 2.185,00
Ramão Edinaldo A. de Souza	R\$ 138.528,51
Sérgio Borgo	R\$ 600,00
Shirlene M. de Ângelo	R\$ 701,32
Willian Neves Batista	R\$ 710,46

03. Portanto, não averiguado o adimplemento dos créditos supra, importante se faz consignar as disposições do art. 73, IV, da Lei 11.101/05¹, o qual prevê a possibilidade da decretação da falência caso descumpridas as obrigações assumidas no PRJ.

04. De toda sorte, sem maiores delongas, é a presente para informar que não foram localizados nos comprovantes acostados pela devedora, a integralidade dos débitos sujeitos a classe I do Plano aprovado.

V – DA CONCLUSÃO.

¹ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei; IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

01. **Diante do exposto**, a administradora judicial informa que, dos comprovantes juntados pela recuperanda aos autos, não foi possível averiguar a quitação de todos os créditos constantes na Classe I (Trabalhista).

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS
José Eduardo Chemin Cury
Administrador Judicial